

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE GERÊNCIA DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES, EP, CONTRA O JORNAL

“PÚBLICO”

(Aprovada na reunião plenária de 12.JUN.02)

I FACTOS

1. O Presidente do Conselho de Gerência dos Caminhos de Ferro Portugueses, EP apresentou um recurso, nesta Alta Autoridade para Comunicação Social, contra o jornal “Público” por recusa de publicação de uma resposta a um artigo intitulado “*Caminhos de Ferro Portugueses são os menos seguros da Europa*”, inserto nas páginas 4 e 5 da sua edição de 22 de Abril de 2002.
2. Na carta que dirigiu a esta Alta Autoridade, o recorrente alega que na peça jornalística acima referida, o periódico publicou, com particular destaque gráfico, um comentário sob a epígrafe “*Arrogância*”, que continha afirmações inverídicas e ofensivas /lesivas do seu bom nome e da CP, a que procurou responder ao abrigo do direito de resposta.
3. Acrescenta que a publicação da sua resposta foi recusada pelo jornal que invocou, para o efeito, que a mesma não respeitava os limites impostos por lei, tendo na sequência a CP decidido publicá-la como publicidade comercial.
4. O queixoso faz igualmente críticas ao comportamento do jornalista autor da peça em causa e finaliza solicitando a intervenção da Alta Autoridade no sentido de *poderem ser emanadas as recomendações que sejam, no caso, adequadas.*

3855

II ANÁLISE

J7

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso, atento o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
2. Do nº 1 do artigo 24º da Lei nº2/99, de 3 de Janeiro, decorre que pode invocar o exercício de direito de resposta qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama.
3. Da análise da peça impugnada, constata-se que quer a CP quer o seu Presidente são nela directamente visados, sendo-lhes feitas referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama, pelo que lhe assistia o exercício do direito de resposta.
4. Sucede, porém, que o exercício do direito de resposta não é ilimitado e deve, por isso, obedecer aos requisitos enunciados, designadamente, no nº 4 do artigo 25º da lei da Imprensa.
5. De facto, prescreve o nº 4 do artigo 25º da Lei da Imprensa que *o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, (...), nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal(...)*”.
6. Estas limitações explicam-se pela própria natureza do direito de resposta, pois se trata de instituto destinado a permitir aos visados a possibilidade de dar a sua versão dos factos, mas sem ir além do que tiver relação directa e útil, não podendo, logicamente, repelir supostas ofensas com outras ofensas, até porque

3056

existe, cumulativamente com o direito de resposta, a faculdade de recorrer aos meios comuns, cíveis e criminais, que cada caso porventura justifique.

- Jy
7. No caso em apreço, o jornal fundamentou a sua recusa de publicar a resposta no facto desta conter expressões desproporcionadamente desprimorosas que pessoalizavam *um ataque* ao jornalista autor da peça, não ter relação útil e directa com o escrito - "Arrogância"- que a originou, para além de exceder o limite previsto na lei quanto ao número das palavras.
 8. Ora, o jornal teve, efectivamente, fundamento legal para negar o direito de resposta solicitado, porquanto o respondente centrou parte da sua resposta em críticas ao jornalista autor da peça, por vezes feitas em moldes desprimorosos e irrelevantes para o esclarecimento do texto a que respondia, prejudicando a relação directa e útil que com o mesmo deveria manter.
 9. Já quanto ao alegado excesso de número de palavras existente no texto respondente, a Alta Autoridade não reconhece razão ao jornal.
 10. De facto, da leitura da resposta é patente que o recorrente pretendeu refutar não só o comentário "Arrogância" em que foi directamente visado, mas sim todo o texto da peça em que, directa ou indirectamente, a CP foi mencionada com referências que considerou serem susceptíveis de pôr em causa a reputação da empresa e lhe legitimavam o exercício do direito de resposta.
 11. Deste modo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que o recorrente poderia ter exercido o direito de resposta, desde que a resposta em causa tivesse sido expurgada das expressões sem relação directa e útil com a peça que a motivou, sem necessidade de recorrer à sua publicação como publicidade comercial.

III CONCLUSÃO

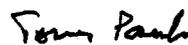
A Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado um recurso do Presidente do Conselho de Gerência dos Caminhos de Ferro Portugueses, EP, contra o jornal “Público” por recusa de publicação de uma resposta a um artigo intitulado “*Caminhos de Ferro Portugueses são os menos seguros da Europa*”, inserto na sua edição de 22 de Abril de 2002, delibera negar-lhe provimento por considerar que a referida resposta não respeita os limites impostos pelo nº 4 do artigo 25º da Lei da Imprensa.

Adverte, no entanto, o “Público” para a necessidade de observar escrupulosamente o normativo ético- legal a que está obrigado, em matéria de direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Juíz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira e José Manuel Mendes e abstenção de José Garibaldi (Vice-Presidente).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 12 de Junho de 2002.

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

MLM/AMP